



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 317/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.021078/2014-92

INTERESSADOS: INSTITUTO TECNOLÓGICO ITUFES UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

**EMENTA: TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº. 11/2015. VISA AJUSTAR A FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS CONFORME A RESOLUÇÃO Nº. 46/2019 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO. TERMO ADITIVO EM ANÁLISE ENQUADRA-SE NA CLÁUSULA QUARTA (DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA) DO CONTRATO 11/2015. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhor Procurador Chefe,*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise do SEXTOTERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº. 11/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST objetivando alterar a redação da alínea "f", da Cláusula Quarta e da subcláusula 5.2 da Cláusula Quinta, prevista no Contrato nº 11/2015 assinado pelas partes, com o fim de ajustar a função de ordenador de despesas conforme a Resolução nº. 46/2019 do Conselho Universitário (Sequencial 56 - Lepisma).

2. Consta despacho do Diretor de Projetos Institucionais em exercício, informando: *"Identificamos que o ordenador de despesas nos contratos com as fundações tinham o papel de autorizar as despesas que eram realizadas pela contratada, juntamente com as solicitações do coordenador do projeto. Sendo assim, deverá ser excluído o ordenador de despesa do disposto na alínea "f" da cláusula quarta (das responsabilidades da contratada), do contrato 11/2015. Essa função será exercida exclusivamente pelo coordenador. Após, no item 5.2 do termo aditivo, deverá ser incluído a função do novo ordenador de despesas, que exercerá estritamente atribuição de autorizar os repasses financeiros da UFES à contratada"* (Sequencial 55 - Lepisma).

3. Consta despacho do Coordenador de Elaboração de Contratos CECC/DPI/PROAD, informando o seguinte: *"De ordem da Direção da DPI, encaminha-se para análise jurídica quanto à possibilidade de formalização de termo aditivo, constante na peça seq. 56, a qual pretende alterar a redação de cláusulas relativas à figura do ordenador de despesas, não mais prevista na Resolução 46/2019-CUn. As alterações realizadas foram realizadas conforme solicitação da Direção da DPI, na peça seq. 55, no sentido de que a função de determinar os pagamentos feitos pela Ufes à contratada caberá ao ordenador de despesas da UFES por delegação, nos casos de contratos com Fundações de Apoio, o Pró-Reitor de Administração, conforme o esclarecimento contido na peça seq. 47. A Resolução nº 11/2015-CUn vigente à época da formalização do presente contrato previa a figura do ordenador de despesas, conforme o art. 10, com a incumbência de autorizar os pagamentos feitos pela fundação de apoio ao seus credores para a execução do projeto. Com a retirada do ordenador de despesas da Res. 46/2019-CUn, a solicitação do pagamento caberá ao coordenador do projeto (art. 34, inciso I, Res. 46/2019-CUn) e ao fiscal do contrato fiscalizar a regularidade da despesa (art. 27, inciso I, Res. 46/2019-CUn)"* (Sequencial 57 - Lepisma).

4. É o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA.**

5. Verifica-se que foi anexado aos autos despachos justificando o Aditivo ao referido Contrato, Sequenciais 55 e 57 Lepisma, *in verbis*:

*"Identificamos que o ordenador de despesas nos contratos com as fundações tinham o papel de autorizar as despesas que eram realizadas pela contratada, juntamente com as solicitações do coordenador do projeto. Sendo assim, deverá ser excluído o ordenador de despesa do disposto na alínea "f" da cláusula quarta (das responsabilidades da contratada), do contrato 11/2015. Essa função será exercida exclusivamente pelo coordenador. Após, no item 5.2 do termo aditivo, deverá ser incluído a função do novo ordenador de despesas, que exercerá estritamente atribuição de autorizar os repasses financeiros da UFES à contratada"*

*"De ordem da Direção da DPI, encaminha-se para análise jurídica quanto à possibilidade de*

*formalização de termo aditivo, constante na peça seq. 56, a qual pretende alterar a redação de cláusulas relativas à figura do ordenador de despesas, não mais prevista na Resolução 46/2019-CUn. As alterações realizadas foram realizadas conforme solicitação da Direção da DPI, na peça seq. 55, no sentido de que a função de determinar os pagamentos feitos pela Ufes à contratada caberá ao ordenador de despesas da UFES por delegação, nos casos de contratos com Fundações de Apoio, o Pró-Reitor de Administração, conforme o esclarecimento contido na peça seq. 47. A Resolução nº 11/2015-CUn vigente à época da formalização do presente contrato previa a figura do ordenador de despesas, conforme o art. 10, com a incumbência de autorizar os pagamentos feitos pela fundação de apoio aos seus credores para a execução do projeto. Com a retirada do ordenador de despesas da Res. 46/2019-CUn, a solicitação do pagamento caberá ao coordenador do projeto (art. 34, inciso I, Res. 46/2019-CUn) e ao fiscal do contrato fiscalizar a regularidade da despesa (art. 27, inciso I, Res. 46/2019-CUn)"*

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

7. Vem a calhar neste contexto as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: "... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

8. O Termo Aditivo em análise enquadra-se na **CLÁUSULA QUARTA (das responsabilidades da contratada)**, do contrato 11/2015, muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

9. Recomendamos a essencial a efetivação do **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

*a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.*

*b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.*

*c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.*

### III - CONCLUSÃO.

10. Em conclusão, a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e/ou valores, atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

11. De modo que **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do SEXTO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº. 11/2015**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST objetivando alterar a redação da alínea "f", da Cláusula Quarta e da subcláusula 5.2 da Cláusula Quinta, prevista no Contrato nº 11/2015 assinado pelas partes, com o fim de ajustar a função de ordenador de despesas conforme a Resolução nº. 46/2019 do Conselho Universitário (Sequencial 56 - Lepisma).

À consideração superior.

Vitória, 06 de agosto de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068021078201492 e da chave de acesso 57c01b89



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 06/08/2020 às 18:03

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/46364?tipoArquivo=O>